



EMENDA Nº AO PL Nº 550, DE 2010
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a redação de dispositivos da
Lei nº 12334/10 alterados pelo art. 1º
do PL nº 550 de 2019.

Façam-se as seguintes alterações no inciso IV do art. 2º, no inciso II do Art. 3º, no inciso VI do Art. 5º, §1º do Art. 16, inciso VII e § 2º do art. 17 e no At. 17-D, todas da Lei nº 12334/10 constantes no Art. 1º do Projeto de lei nº 550 de 2019:

“Art.
2º
.....
.....

IV – empreendedor: agente privado ou governamental, pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;

.....
.....

“Art.
3º
.....
.....

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, alteação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

.....
.....” (NR)

“Art.
5º
.....
.....

VI – ao comitê de bacia, conselho estadual e/ou federal de Recursos hídricos.” (NR)

Apresentação: 19/05/2020 16:01
EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 0 0 0 6 4 8 5 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

“Art.
16.
.....
.....
.....

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas – ANA e ao Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.” (NR)

“Art.
17.
.....
.....
.....

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

§ 2º Nas barragens, inclusive as de médio risco e médio dano potencial, com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

“Art. 17 -D. A aplicação das sanções previstas no art. 17 -B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil. Parágrafo único. As multas aplicadas serão revertidas em auxílio às comunidades atingidas.” (NR)

Justificação

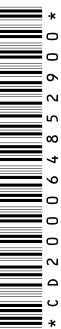
O objetivo da emenda é fazer ajustes que tornem o projeto mais claro e mais próximo daquilo que as comunidades atingidas por barragem entendem por certo nestes casos.

Na alteração do inciso IV do art. 2º pretende-se apenas deixar mais claro que agentes públicos serão considerados empreendedores para os fins da lei e , desta forma, responsabilizados em caso de intercorrência grave. Apenas afastar a possibilidade de interpretação que por ventura queira retirar a responsabilidade destes agentes.

Apresentação: 19/05/2020 16:01

EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No inciso II do Art. 3º a intenção é incluir o alteamento também tenha acompanhamento da regulamentação.

No inciso VI do Art, 5º incluir também os comitês de bacia e conselhos de recursos hídricos nas ações de fiscalização.

No § 1ª do Art. 16 garantir que a ANA será comunicada pelo órgão fiscalizador, não consideramos salutar sua exclusão.

Com relação ao inciso VII do Art. 17 recompor a expressão “observadas as recomendações das inspeções e revisões periódicas de segurança”, pois sua exclusão não tem efeito prático positivo sobre a fiscalização. Bem como no § 2º do mesmo artigo incluir as barragens de médio risco e dano dentre as que os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança.

Por fim, a alteração do Art. 17-D tem por finalidade garantir que as comunidades atingidas serão beneficiadas pelas multas aplicadas por ações que os atinjam diretamente.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 19/05/2020 16:01

EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 0 6 4 8 5 2 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 12334/10 alterados pelo art. 1º do PL nº 550 de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD200064852900, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.